

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1239/74

INTERESSADO - GUILHERME JUAN ABADIA PICCONE
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
PARECER N° 1610/74, CPG; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno
em 31/07/74.(Proc. 1239/74)

PROCESSO CEE-N° 1239/74
Parecer CEE-N° 1610/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: GUILHERME JUAN ABADIA PICCINE, filho de GUILHERME ABADIA MARTINS e de dona MARTHA PICCONE LINARES DE ABADIA, nascido em LIMA, PERU, e 12 de março de 1960, domiciliado e residente na Fazenda Amália-Santa Rosa de Viterbo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos nos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- frequentou o curso primário, de 5 séries, no Colégio Santa Maria de Monterrico, no Peru;
- 2- em seguida, frequentou a 1ª e 2ª séries do curso secundário, tendo estudado: Castelhana (Linhagem e Literatura), Idioma Estrangeiro, Geografia Geral e do Peru, História Universal, História do Peru, Religião (Educação Moral e Religiosa), Matemática, Elementos de Física e Química, Educação Artística e Artes Manuais, Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende, em parte, as exigências ds Resolução CEE-n° 19/65. Falta visto da autoridade consular Brasileira em LIMA e o reconhecimento de sua firma na Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda, em São Paulo.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estrados realizados por GUILHERME JUAN ABADIA PICCONE em LIMA, no PERU, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A expedição do certificado de conclusão do 1º grau fica na dependência de regularização de seus documentos escolares peruanos.

São Paulo, 17 de Julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DS SOUSA, MARIA DA MACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício